



**PARECER JURÍDICO nº 20/2023**

Trata-se de impugnação junto ao edital nº 017/2023 apresentado por CELSO JOSLEI DA SILVA, CPF nº 903.085.229-15, sob o fundamento de que *“qualificação atinge vários princípios um deles a da legalidade e da livre competitividade, sendo assim já decidiu o TCU em seu Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman: É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.”*

É o relatório.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Entendo que a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-profissional, estando prevista no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade.

Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, como no caso em apreço.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO COM BASE NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Correto o ato sentencial quando determina a retificação do valor do contrato com base nas regras previstas no próprio edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **A regra insculpida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não veda a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, experiência esta que pode ser aferida a partir de critérios quantitativos, desde que estes sejam razoáveis e estejam intimamente relacionados com o objeto licitado, como ocorre no caso em apreço.** REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; RN 5003528-45.2018.8.09.0051; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira; Julg. 14/12/2022; DJEGO 16/12/2022; Pág. 3221). (Grifou-se).

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto contratado. (TCEMT; ReprExt508/2016; Proc. 43338/2016; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Moises Maciel; Julg. 20/09/2016).

Assim, justificada a exigência.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 10 de março de 2023.

Luiz Henrique M. Zanovello  
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076